



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER Nº 188/2023

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

I- RELATÓRIO

Compulsado o trâmite do procedimento, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, na qual requer, análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, na modalidade pregão na forma eletrônica, para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e não perecíveis para a merenda escolar dos alunos da rede básica de ensino do município de Siriri/SE.

Importante registrar que o presente certame refere-se a Pregão Eletrônico, possuindo regulamentação específica, conforme Decreto Municipal nº 100/2020, com base nas informações do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Lei Federal nº 10.520/2002.

A princípio, ressalta-se que esta análise se prende aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual a subscritora detém competência para opinar.

Eis a síntese do necessário, passa-se a manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA- DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

Observa-se que o objeto da licitação tem por escopo a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e não perecíveis para a merenda escolar dos alunos da rede básica de ensino do município de Siriri/SE, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Cumprido destacar que, conforme disposto no § 1º do artigo 1º do decreto municipal de nº 100/2020, se torna obrigatória a utilização do Pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais, quando a licitação se der com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse. Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Siriri, Estado de Sergipe.

§1º. É obrigatória a utilização do Pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais, quando a licitação se der com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse. (grifo nosso)

Ademais, a Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020 do FNDE, dispõe no artigo 24, II, sobre a aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE na modalidade pregão na forma eletrônica. Vejamos:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Dessa maneira, verifica-se que a modalidade licitatória adotada neste certame, preenche os requisitos, diante dos fundamentos jurídicos expostos.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Observa-se ainda que, o sistema eletrônico a ser realizado na sessão pública, está especificado no item 1.1 do edital, conforme disposto no artigo 5º do decreto municipal nº 100/2020.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação, preenchendo os requisitos do artigo 40 da Lei 8.666/93.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Com relação a licitação ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14:

LC nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos argumentos acima expandidos, CONCLUI-SE PELA VIABILIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos do § 1º do artigo 1º do decreto municipal de nº 100/2020; a Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020 do FNDE, no artigo 24, II; artigo 4º, X da Lei 10.520/2002; artigo 5º do decreto municipal nº 100/2020 e inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável à sua realização.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Eis o parecer.

Siriri, 27 de Novembro de 2023.


JANAÍNA BORGES DOS SANTOS
Assessoria Jurídica OAB 11930/SE